SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007747 - RS (2025/0281285-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GERSON CENTENO PACHECO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
		LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
AGRAVADO	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 1.022 E 550, §§ 3º E 4º, DO CPC, BEM COMO AOS ARTIGOS 6º, § 1º, DA LINDB E 27, § 5º, DA LEI Nº 9.514/97. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. O agravante sustentou que o acórdão recorrido aplicou retroativamente a Lei nº 14.711/2023 e homologou contas de forma indevida.

3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou boas as contas prestadas pelo agravado e reconheceu a inexistência de saldo em favor do agravante, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

II. Questões em discussão

4. Alegada violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão no acórdão recorrido.

5. Suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.711/2023 ao art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97.

6. Pretensão de afastar a homologação das contas prestadas pelo recorrido, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 550 do CPC.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52219960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/11/2025 15:35:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 7604dc2d-8451-426b-a866-e8630d1c9664

7. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões relevantes, não havendo omissão ou obscuridade que configure violação ao artigo 1.022 do CPC.
8. A análise das contas prestadas, de existência ou não de impugnação específica das contas e da aplicação da Lei nº 9.514/97 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. A pretensão de homologação dos cálculos apresentados pelo agravante também esbarra na Súmula 7/STJ, pois exige reexame de provas.
9. A alegação de aplicação retroativa da Lei nº 14.711/2023 não se sustenta, pois a redação anterior do artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97 já previa a extinção da dívida e a exoneração do credor em caso de ausência de arrematação no segundo leilão.
IV. Dispositivo
10. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52219960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/11/2025 15:35:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 7604dc2d-8451-426b-a866-e8630d1c9664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007747 - RS (2025/0281285-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GERSON CENTENO PACHECO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
		LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
AGRAVADO	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 1.022 E 550, §§ 3º E 4º, DO CPC, BEM COMO AOS ARTIGOS 6º, § 1º, DA LINDB E 27, § 5º, DA LEI Nº 9.514/97. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. O agravante sustentou que o acórdão recorrido aplicou retroativamente a Lei nº 14.711/2023 e homologou contas de forma indevida.

3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou boas as contas prestadas pelo agravado e reconheceu a inexistência de saldo em favor do agravante, decisão mantida em sede de embargos de declaração.

II. Questões em discussão

4. Alegada violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

5. Suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.711/2023 ao art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97.

6. Pretensão de afastar a homologação das contas prestadas pelo recorrido, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 550 do CPC.

III. Razões de decidir

7. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões relevantes, não havendo omissão ou obscuridade que configure violação ao artigo 1.022 do CPC.

8. A análise das contas prestadas, de existência ou não de impugnação específica das contas e da aplicação da Lei nº 9.514/97 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. A pretensão de homologação dos cálculos apresentados pelo agravante também esbarra na Súmula 7/STJ, pois exige reexame de provas.

9. A alegação de aplicação retroativa da Lei nº 14.711/2023 não se sustenta, pois a redação anterior do artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97 já previa a extinção da dívida e a exoneração do credor em caso de ausência de arrematação no segundo leilão.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 590–594) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 578–583).

A controvérsia trazida pela agravante versa sobre suposta violação de dispositivos infraconstitucionais. Neste contexto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu provimento a apelação interposta pelo agravado, para, no âmbito de ação de prestação de contas, considerar boas as contas prestadas pelo agravante e reconhecer a inexistência de saldo a ser convertido em favor do agravante (e-STJ, fls. 535–540).

O acórdão foi mantido em sede de embargos de declaração (e-STJ, fls. 550–552).

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

Em recurso especial, o agravante, com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, alega violação ao artigo 2º, artigo 550, §§ 3º e 4º, e artigo 1022, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e ao artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97 (e-STJ, fls. 553–559).

O juízo de admissibilidade do recurso especial foi negativo sob argumento de que a pretensão exposta pelos agravantes, além de não atender ao requisito de prequestionamento (Súmula 211/STJ) requer o reexame do caderno probatório (Súmula 7/STJ) (e-STJ, fls. 578–583).

Contra a decisão que inadmitiu prosseguimento ao recurso especial, o agravante opôs embargos em recurso especial (e-STJ, fls. 590–594).

O agravado foi devidamente intimado nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil e apresentou contrarrazões ao agravo em recurso especial, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão que denegou seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 606–608).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o agravante defende, em resumo, que o acórdão exarado pelo Tribunal de origem incorreu em inobservância ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois deixou de examinar as razões recursais expostas. Afirma que a Lei nº 14.711/2023 – que reformou a Lei nº 9.514/97 – foi aplicada retroativamente a atos jurídicos já constituídos, o que configuraria afronta ao artigo 6º, § 1º, da LINDB.

Aduz que o acórdão da apelação procedeu de ofício à homologação das contas do agravado, o que violaria o artigo 550, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, sustenta que sua pretensão recursal não depende de reexame de provas, mas tão somente de sua revaloração.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cuja ementa foi assim redigida (e-STJ, fls. 535–540):

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

1. Da Ação de Exigir Contas. A Ação de Exigir Contas, estabelece duas fases distintas. Na primeira fase, o objetivo é verificar se a parte ré tem ou não o dever de prestá-las. Note-se, então, que há casos em que as contas já foram prestadas espontaneamente pela parte ré, sendo possível que se passe direto à análise da segunda fase (atual do processo), analisando se as contas prestadas são boas e constituindo eventual saldo em favor do autor.

2. Do recurso da instituição financeira. As partes realizaram o Instrumento Particular de Compra e Venda em que o imóvel foi ofertado como garantia de alienação fiduciária. Inadimplente a parte autora e sem purgar a mora, foi consolidada a propriedade em favor da instituição financeira, nos termos do art. 27 da Lei n.° 9.514/97. Entretanto, os leilões extrajudiciais foram infrutíferos. Assim, a ausência de lances no segundo leilão realizado pela instituição financeira acarreta a exoneração da obrigação prevista no § 4.° do art. 27 do credor de entregar ao devedor eventual valor excedente. Portanto, não há saldo a ser constituído em favor do autor.

3. Do recurso interposto pela parte autora. Considerando o provimento do recurso da instituição financeira, constata-se que prejudica a pretensão da parte autora.

PROVIDO O RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Inicialmente, salienta-se que, ao contrário do quanto alega a agravante, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem apreciou e expôs de maneira clara a controvérsia dos autos e as razões de sua decisão, sendo certo que a aventada ausência de fundamentação apontada pela agravante não existe, pois as conclusões a que chegou o colegiado encontram-se devidamente embasadas, com indicação expressa das razões de convicção para tal fim utilizadas. Cabe rememorar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) – justamente o caso da hipótese dos autos.

Desta sorte, não há que se falar em cassação do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

No mais, a pretensão do agravante de que sejam os cálculos por ele apresentados homologados esbarra de maneira inequívoca na Súmula 7 deste Tribunal Superior, pois o acolhimento do pedido torna imperioso o reexame das provas contidas nos autos.

Neste sentido, deve-se observar que a análise acerca do (des)acerto do Tribunal de origem no que tange à aplicação da Lei nº 9.514/97 no caso concreto demanda revolver o conjunto fático probatório, mormente porque redação do artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97 anterior à Lei nº 14.711/2023 já previa que, se no segundo leilão não houve arrematação, considera-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de entregar ao devedor a importância que sobejar.

Logo, considerando que a legislação superveniente neste ponto não produziu novidade de ordem prática, a ausência dos pressupostos autorizadores da alienação particular do bem pelo credor/agravado obriga a apuração das provas contidas nos autos, prática obstada pela Súmula 7/STJ.

De semelhante modo, a suposta violação ao artigo 550, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil exige examinar as alegações do agravante de que o agravado deixou de impugnar especificamente as contas durante o andamento processual ainda em primeira instância.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (re)avaliar a existência ou não de impugnação específica das contas apresentadas pelo agravante. Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos (AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).*

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

> *3.* ***No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante de que o pedido na ação de prestação de contas era genérico, e reconheceu que a parte autora delimitou, de forma precisa, o período ao qual se refere o pedido de prestação de contas, bem como indicou os lançamentos que entende indevidos, afastando, assim, a alegação de que se trata de pedido genérico. Alterar essa conclusão exigiria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.***
>
> *Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no AREsp 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Quarta Turma, julgado em 09/06/2025, DJe de 12/06/2025 – sem grifos no original)*

Mais do que isso, na hipótese dos autos não há que se falar em revaloração das provas, já que, como recentemente esta Terceira Turma já esclareceu, a revaloração de provas exige demonstração clara e objetiva de que a controvérsia está limitada à qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos, o que não se verifica no recurso, mantendo-se a aplicação dos óbices sumulares (REsp n. 2.211.259/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025, DJe de 26/06/2025) . De mais a mais, a mera alegação indistinta de que o caso é de revaloração de provas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesta senda, recente julgado desta Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*
>
> *1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando:*
>
> *ausência de demonstração da afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.*
>
> *2.* ***No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula n. 7/STJ. Não basta a assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova: "A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025)*** .

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

3. A alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado da competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre não cumpre o desiderato de impugnar o juízo de inadmissibilidade, uma vez que a alegação não encontra amparo na jurisprudência. Exegese da Súmula n. 123/STJ.

4. "A alegação de que o primeiro juízo de admissibilidade usurpou competência do STJ ao analisar o mérito do recurso especial não é suficiente para impugnar os fundamentos da decisão agravada, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, conforme dispõe a Súmula nº 123/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.631.803/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024).

5. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.434.157/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025 – sem grifos no original)

Portanto, o exame das razões recursais expostas no agravo em recurso especial faz concluir que, embora o agravante defenda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o caso concreto se amolda perfeitamente à incidência de tal enunciado jurisprudencial, fato que obsta o seguimento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA51971226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/11/2025 11:18:38
Código de Controle do Documento: f2d82dfc-d7b7-401c-9897-6e3a51ea8c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.007.747 / RS

Número Registro: 2025/0281285-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086962720188210008

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERSON CENTENO PACHECO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DIAS - RS060820
	MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO - RS056593
AGRAVADO	: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO TURRA MAGNI - RS017732
	CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
	ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52209574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:55:28
Código de Controle do Documento: 891ff0d9-2ba3-4f60-861a-c645c46de5a7

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:55:28
Código de Controle do Documento: 891ff0d9-2ba3-4f60-861a-c645c46de5a7